

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Administradora Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Sra. Thallyta Figueroa Peixoto;

CONSIDERANDO que as exigências de atestados de capacidade técnica no edital foram parcialmente alteradas pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com a exclusão de requisitos relativos a engenheiro florestal ou agrônomo para fins de habilitação;

CONSIDERANDO que a não fragmentação do objeto do certame foi devidamente justificada pela Administração, destacando-se as limitações operacionais e ambientais da ilha, que demandam a integração entre as etapas de coleta, triagem, transporte e destinação final de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN), bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de janeiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101453-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados: Leonardo da Silva Santos (Requerente)

Diego da Rocha Cabral (Prefeito do Município de Camaragibe)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101453-0, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Sr. Leonardo da Silva Santos em face da Prefeitura de Camaragibe, com o objetivo de que sejam determinadas: (i) a nomeação imediata dos aprovados dentro do número de vagas para cargos efetivos de professor no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024; (ii) o encerramento imediato dos contratos temporários firmados para as funções de magistério da rede municipal de ensino; e (iii) a suspensão de renovação dos referidos contratos temporários.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO os fatos apresentados pelo denunciante e o parecer técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE);

CONSIDERANDO que a mera fixação de dotação orçamentária para encargos de pessoal não implica, só por si, viabilidade financeira imediata para a convocação dos aprovados no certame;

CONSIDERANDO já exorbitado o limite prudencial estabelecido pela LRF (51,30%), conjuntura que demanda cautela e planejamento para a convocação pretendida;

CONSIDERANDO que a inclusão de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) é apenas um indicativo preliminar e genérico, que não substitui a análise concreta da situação fiscal e financeira do Município, indispensável para justificar a medida;

CONSIDERANDO que a nomeação do mesmo secretário de educação da gestão anterior não elide a necessidade de planejamento e de avaliação específica sobre a convocação de aprovados em concurso;

CONSIDERANDO que, em respeito ao princípio democrático e às decisões adotadas na arena político-legislativa, é dado ao prefeito, em conjunto com a edilidade local, promover as alterações que reputar pertinentes na legislação reitoria da carreira do magistério na rede pública de ensino municipal, desde que observadas as balizas da ordem constitucional;

CONSIDERANDO, ainda, a validade de 2 (dois) anos do certame, contados da homologação do resultado, que apenas se encerrará em 09.10.2026, e a possibilidade de prorrogação, o que poderá estender a vigência do certame até 09.10.2028;

CONSIDERANDO ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e presente o *periculum in mora* reverso;

DENEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar vindicado.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Leonardo da Silva Santos e ao Prefeito de Camaragibe, acerca desta cautelar.

Recife, 15 de janeiro de 2024.

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Relatora

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 273/2025

PROCESSO TC Nº 2210123-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EVILASIO DE ALMEIDA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO